

§ 21 do artigo 153 da Constituição Federal e na forma da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, contra ato do Presidente e membros da Comissão de Concorrência Pública, da Secretaria de Apoio Administrativo do Ministério da Educação e Cultura, alegando, em síntese que:

1º) a Comissão de Concorrência Pública da Secretaria de Apoio Administrativo do Ministério da Educação designou o dia 20 de fevereiro do corrente ano, às 15:00 horas, para ser realizada a concorrência pública número 01-71;

2º) a Impetrante inscreveu-se para participar da aludida concorrência;

3º) "Quando ultimava os papéis para a disputa, depois de intensivo trabalho, de gastos, preparando-se, finalmente dada a elevada categoria da Concorrência, teve a lamentável notícia de que a concorrência teria sido antecipada para hoje, dia 19 de fevereiro.

Esta notícia foi transmitida verbalmente à Impetrante. Assim tomada de surpresa, tudo fez para dar os últimos retoques na proposta, mas eis que o tempo não lhe esperou";

4º) é obrigado fazer constar do Edital de concorrência o dia em que ela se realizará e na publicação feita no Diário Oficial não constou a data. "Todavia, o mesmo edital afixado no local de costume, no seu inteiro teor fixava o dia 20 de fevereiro para a concorrência. Verificando a douta Comissão, que o dia 20 recaía em um sábado, entendeu por bem antecipar a concorrência, avisando verbalmente e na última hora, aos interessados. Procedeu de maneira inversa da permitida em lei. Ao invés de fazer realizar a concorrência no primeiro dia útil, depois do dia 20, se assim tivesse avisado ao público, entendeu de antecipá-la, o que não seria possível e nem admissível, segundo as nossas normas de Direito";

Pediu a liminar "para o fim de sustar de imediato o processamento da mencionada concorrência "e a concessão da segurança para anulá-la". Juntou os documentos de fls. 6 a 22.

A liminar foi indeferida (Desp. fls. 23).

A autoridade coatora enviou a este Juízo os documentos de fls. 27 a 61, inclusive o Parecer do Consultor Jurídico do Ministério da Educação e Cultura (fls. 57-60), no qual é alegado, em resumo que:

1º) estando inscritas apenas duas firmas e três outras tendo manifestado o desejo de participarem da Concorrência, foi prorrogado o prazo de inscrição e o dia de abertura foi antecipado de 20 para 19 de fevereiro deste ano;

2º) já estão ultimados todos os trabalhos da Concorrência;

3º) "Nos precisos termos de edital de concorrência pública nº 01-71, afixado nos locais indicados pelo Aviso nº 01-71 publicado em vários órgãos da imprensa, o dia 10 de fevereiro estava designado para encerramento das inscrições, e o dia 30 do mesmo mês para abertura da concorrência. Ocorre que existiu o lapso manifesto, eis que tendo o mês de janeiro 31 dias, o trigésimo dia seria o dia 19 de fevereiro, e não o dia 20 daquele mês;

4º) os lapsos materiais podem ser corrigidos a qualquer tempo pela própria autoridade;

5º) "O princípio de nulidade recomendada que somente declarado prejudicado o ato quando inequivocamente se constatar o prejuízo da parte";

6º) No dia 19 a impetrante não compareceu;

7º) a impetrante confessa na inicial ter tido ciência do dia da abertura das propostas.

A douta Procuradoria da República reportou às informações prestadas

pela autoridade coatora, acrescentando já ter sido firmado o contrato com a concorrente vencedora e não há nêstes autos elementos, comprobatórios de que a impetrante oferecida preços mais vantajosos.

Vieram os autos conclusos para a sentença em 5-5-71 (fls. 67).

E' o relatório.

Isto posto, decido:

A Comissão de Concorrência Pública, da Secretaria de Apoio Administrativo do Ministério da Educação e Cultura, fez publicar o Edital de Concorrência Pública nº 01-71 "para a locação de serviços, destinados ao atendimento dos órgãos sediados em Brasília" (Doc. fls. 7-21), no qual foi fixado o prazo de vinte dias para as inscrições dos interessados e a data de 20 de fevereiro deste ano para a entrega das propostas à Comissão Julgadora.

O aludido Edital foi afixado nos locais indicados pelo aviso nº 01-71 (Doc. fls. 61), tendo o aviso sido publicado no Diário Oficial (fls. 6).

O prazo para inscrição das firmas interessadas na Concorrência, foi prorrogado até às 18 horas do dia 17 de fevereiro e antecipou para o dia 19, a abertura das propostas, conforme se verifica pelo aviso nº 2, publicado no "Correio Braziliense", de 17 de fevereiro de 1971.

A impetrante foi legamente inscrita (Doc. fls. 22) e tomou conhecimento da antecipação para a abertura das propostas. O aviso nº 2, publicado dia 17 de fevereiro de 1971, fixou o horário de 15 horas do dia 19 de fevereiro para a abertura das propostas. Além do mais, a própria impetrante confessou na inicial ter tomado conhecimento da antecipação e de ter sido avisada pela Comissão. Alega apenas não ter tido tempo de ultimar os retoques na proposta a ser apresentada. Acontece que o Aviso da antecipação foi publicado dois dias antes da data designada para a abertura.

Todas as interessadas foram tratadas da mesma forma. Tomaram conhecimento da antecipação no dia 17, pelo Aviso publicado e foram ainda avisadas verbalmente pela Comissão.

Apesar da inicial ter sido datada de 19 de fevereiro, protocolada no dia 25 e despachada no dia 26 (fls. 2), tivesse a impetrante sido realmente prejudicada, teria ajuizado a ação no mesmo dia 19, visando o deferimento da liminar.

Por outro lado, a impetrante não juntou nenhuma prova de que sua proposta era mais vantajosa e podia ganhar a concorrência, visando, assim, justificar a anulação da concorrência. Não se pode decretar a nulidade se não ficou provado, de maneira inequívoca, o prejuízo da impetrante.

A publicação que se refere a impetrante, feita no Diário Oficial de 27 de janeiro, não foi do Edital como afirma a Impetrante e sim de um Aviso (Doc. fls. 6), sendo que o referido aviso fez remissão ao Edital e discriminava os locais onde fora afixado. No Edital constava o dia (Doc. fls. 7-21).

E' verdade que se os membros da Comissão tivessem, antes de fixar a data para a abertura das propostas para o dia 20, consultando o calendário, veriam que o mês de janeiro e de 31 dias e o trigésimo dia seria 19 de fevereiro, não havendo necessidade de se fazer a antecipação. Mas acontece que a antecipação foi feita publicado o Aviso com antecedência de dois dias e a própria impetrante confessa ter tomado conhecimento

dela. Quando foi feita a antecipação já havia sido encerrado o prazo para a inscrição e, assim sendo, o público não tinha de tomar conhecimento da alteração. A antecipação do dia 20 para 19, somente interessava às firmas inscritas e elas tomaram conhecimento dela.

Fundamentos pelos quais denego a segurança.

Custas como de lei.

P.R.I.

Brasília, 6 de maio de 1971.

Jacy Garcia Vieira, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CONCLUSOS AOS SENHORES RELATORES

EM 4 DE MAIO DE 1971

Ao Sr. Ministro Barros Monteiro Representação nº 4.318 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). Prot. 1.708-71

Em 5 de maio de 1971

Recurso nº 3.610 — Classe IV — Maranhão (40ª Zona — Tutóia). Recorrente: Raimundo Rodrigues da Silva candidato a vereador, pela ARENA

Recorrido: TRE — Prot. 1.595-71
Recurso nº 3.612 — Classe IV — Maranhão (29ª Zona — Colinas). Recorrente: MDB, por seu delegado. Recorrido: TRE Prot. 1.596-71

Ao Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Recurso de Diplomação nº 299 — Classe V — Ceará (Fortaleza) Recorrente: Wilson Roriz, candidato a deputado federal. Recorridos: TRE e Marcelo Caracás Linhares. Prot. 1.551-71

Ao Sr. Ministro Amaral Santos

Recurso de Diplomação nº 282 — Classe V — Piauí (Teresina) Recorrente: Ezequias Gonçalves Costa, deputado federal e candidato a reeleição pela ARENA.

Recorridos: TRE, ARENA, Paulo da Silva Ferraz e Heitor de Albuquerque Cavalcanti, deputados federais e candidatos a reeleição pela ARENA. Prot. 284-71

Recurso nº 3.568 — Classe IV — Agravado — Piauí (Teresina). Recorrente: Ezequias Gonçalves Costa, deputado federal e candidato a reeleição pela ARENA

Recorridos: Desembargador Presidente do TRE, Heitor de Albuquerque Cavalcanti e Paulo da Silva Ferraz, deputados federais e candidatos a reeleição pela ARENA Prot. 283-71

Ao Sr. Ministro Márcio Ribeiro Processo nº 4.314 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). Prot. 1.547-71

VISTA AO DR. PROCURADOR GERAL

EM 5 DE MAIO DE 1971

Recurso nº 3.615 — Classe IV — Piauí (Teresina).

Recorrente: Osmar de Carvalho Mendes, candidato a vereador de Teresina, pela ARENA. Recorrido: TRE e Gerardo Alves de Almeida.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos Prot. 1.737-71

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TST 209-A-71

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, usando de suas atribuições legais, resolve admitir, em regime de contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, até 31 de dezembro do corrente ano, para exercício no Distrito Federal, Arlette Coelho Abrantes, na função de Assistente de Ministro, conforme tabela publicada no Diário da Justiça da União, em 17 de fevereiro último.

Dê-se ciência e publique-se. Brasília, 5 de maio de 1971. — Theobaldo da Costa Monteiro, Presidente do T.S.T.

TST nº 212-71

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, usando de suas atribuições legais, resolve admitir, em regime de contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, até 31 de dezembro de 1971, para exercício no Distrito Federal, Wilson Vargas Lobão, na função de Ajudante, conforme tabela publicada no Diário da Justiça da União, em 17 de fevereiro último.

Dê-se ciência e publique-se. Brasília, 6 de maio de 1971. — Theobaldo da Costa Monteiro, Presidente do T.S.T.

TST 218-71

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, usando das atribuições legais, tendo em vista o disposto no item II da Resolução Administrativa nº 17-70 e de acordo com a Lei número 4.018, de 20 de dezembro de

1961, regulamentada pelo Decreto número 807, de 30 de março de 1962, resolve designar o Policial PM número 01.623, da PM-DF, José Severino da Silva Filho, para servir em Brasília, DF, procedente do Estado da Guanabara.

Dê-se ciência e publique-se. Brasília, 6 de maio de 1971. — Theobaldo da Costa Monteiro, Presidente do T.S.T.

TST 219-71

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, usando das atribuições legais, tendo em vista o disposto no item II da Resolução Administrativa nº 17-70, e de acordo com a Lei número 4.018, de 20 de dezembro de 1961, regulamentada pelo Decreto número 807, de 30 de março de 1962, resolve designar o Policial PM nº 01.618, da PM-DF, Jaildo Martins para servir em Brasília, DF, procedente do Estado da Guanabara.

Dê-se ciência e publique-se. Brasília, 6 de maio de 1971. — Theobaldo da Costa Monteiro, Presidente do T.S.T.

TST nº 220-71

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, usando de suas atribuições legais, resolve admitir, em regime de contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, até 31 de dezembro de 1971, para exercício no Distrito Federal, José Augusto Vinhas, na função de Ajudante, conforme tabela publicada no Diário da Justiça da União, em 17 de fevereiro de 1971.

Dê-se ciência e publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1971. — *Thelmo da Costa Monteiro*, Presidente do T.S.T.

TST Nº 221-71

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, usando de suas atribuições legais, resolve admitir em regime de contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, até 31 de dezembro de 1971, para exercício no Distrito Federal Nelma Souza Oliveira, na função de Mecanógrafo, conforme Tabela publicada no *Diário da Justiça da União*, em 17 de fevereiro último.

Dê-se ciência e publique-se.

Brasília, 6 de maio de 1971. — *Thelmo da Costa Monteiro*, Presidente do T.S.T.

TST nº 215-71

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, usando das atribuições que lhe confere o item XII do artigo 19 do Regimento Interno, resolve designar o Oficial Judiciário Domenico Mecchi, do Quadro do Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para exercer as funções de Auxiliar deste Gabinete, a partir desta data.

Publique-se.

Brasília, 1 de maio de 1971. — *Thelmo da Costa Monteiro*, Presidente do T.S.T.

TST nº 216-71

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, usando das atribuições que lhe confere o item XII do art. 1º do Regimento Interno, resolve designar o Oficial Judiciário, Jorge Aloise, do Quadro do Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para exercer as funções de Auxiliar deste Gabinete, a partir desta data.

Publique-se.

Brasília, 1 de maio de 1971. — *Thelmo da Costa Monteiro*, Presidente do T.S.T.

TST nº 217-71

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, usando das atribuições que lhe confere o item XII do art. 19 do Regimento Interno, resolve designar o Oficial Judiciário de Distribuição o Assistente-Adjunto desta Presidência, Oficial Judiciário PJ-5, Geraldo Starling Soares Júnior, a partir desta data.

Publique-se.

Em 1 de maio de 1971. — *Thelmo da Costa Monteiro*, Presidente do T.S.T.

TST nº 222-71

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, usando de suas atribuições legais, resolve admitir, em regime de contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, até 31 de dezembro de 1971, para exercício no Distrito Federal, Cytha Rocha Roffé na função de Assistente do Ministro, conforme tabela publicada no *Diário da Justiça da União*, em 17 de fevereiro último.

Dê-se ciência e publique-se.

Brasília, 7 de maio de 1971. — *Thelmo da Costa Monteiro*, Presidente do T.S.T.

ACÓRDÃOS

PROC. Nº TST-RO-DC-191-70
TP-71 — LV-VA

Recurso a que se nega provimento
Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário número TST-RO-DC-191-70, em que são Recorrentes SPAL — Indústria de Refrescos S.A., Refrigerantes Sul Rio-grandense S.A. — Indústria e Comércio e Aguas Minerais Vontobel Limitada e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja e Bebidas em Geral de Porto Alegre:

O Eg. Tribunal "a quo", apreciando o processo de Dissídio Coletivo instaurado, julgou-o procedente, concedendo a Categoria Profissional do

Sindicato suscitante, reajuste salarial de 32%, a incidir sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 1969, com as compensações legais e com vigência a partir da data da publicação do presente acórdão, estando compreendida, nesse percentual a taxa de tramitação de 10%, resultante da multiplicação do número de dias que mediarão entre a data de instauração do Dissídio, 9 de dezembro de 1969 e 1 de julho do corrente ano.

Inconformadas com essa decisão, recorrem as Empresas que figuram como parte no presente feito, alegando que o Eg. Regional não poderia ir além de 29,5% na concessão do reajuste salarial postulado.

Encaminhado o processo ao Departamento Nacional de Salários, por solicitação do Ministério Público, foram apresentados os cálculos certificados às fls. 174, pelo Diretor da Divisão de Salários.

Manifesta-se, à fls. 117, o Serviço especializado deste Tribunal, no sentido de que estão corretos os cálculos efetuados pelo D.N.S. (fls. 174), pois que a categoria profissional não obtinha, oficialmente, nos 24 meses anteriores ao da instauração do Dissídio, reajustamento salarial, devendo-se aplicar na elaboração dos cálculos determinativos da taxa de reajustamento salarial, como foi feito por aquele Departamento, o constante do item VIII do Prejulgado nº 33. O Sindicato suscitante não contrarrazou o recurso.

Opina a douta Procuradoria Geral, à fls. 173, pelo desprovimento do recurso, devendo este Tribunal levar em consideração o reajuste da taxa na conformidade do esclarecimento do D.N.S., no caso de entender cabível tal reajustamento, mesmo sem recurso dos interessados.

E' o relatório.

VOTO

E' o próprio D.N.S. que, pelo seu Diretor, atesta a fls. 174, que o índice de reajuste salarial concedido pelo Eg. Tribunal "a quo", está correto e que, em vista do decurso de 245 dias, que se interpõe entre a data da decisão proferida e a que val proferir a instância "ad quem", o mesmo deveria ser acrescido até 36,97%, e isto foi rejeitado pela Procuradoria.

Entretanto, como a sugestão da douta Procuradoria Geral não foi objeto de recurso dos interessados, mantendo o v. acórdão recorrido, negando provimento ao recurso.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1971. — *Aldilto Tostes Malta*, Presidente e, no impedimento eventual do efetivo e do Vice-Presidente. — *Leão Velloso Ebert*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

PROC. Nº TST-DC-1-70

(Ac. TP-1.226-70) GSS-SGC

Recurso a que se dá provimento para julgar o Reclamante carecedor de ação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo número TST-DC-1-70, em que é Suscitante Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado da Guanabara, Rio de Janeiro, Bahia, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul sendo Suscitados Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e outros:

O presente dissídio foi instaurado perante o Tribunal Federal de Recursos, o qual declinou de sua competência para apreciar e julgar o feito em favor deste Colendo T.S.T.

Determinada a remessa dos autos à Procuradoria, o processo em julgamento, foi suspenso por decisão deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sessão do Colendo Tribunal Pleno e sobrestado ato em que se reexaminasse a Resolução nº 1, deste Tribunal.

Volta o feito, novamente, a julgamento, salientando nesta oportunidade que no interregno do prazo de sobreestamento, surgiu uma lei federal definindo a posição (Lei número 6.638, de 3 de novembro de 1970), quando d. no art. 3º, § 1º: "Serão processados nos Tribunais Trabalhistas em que são partes a União, Autarquias e empresas públicas federais, cujo embrião tenha tido início a 30 de outubro de 1969, etc. Daí, inferindo-se que estatuído está o limite de prazo até o dia 30 de outubro de 1969. Sendo, a ação averbada e requerida em 11 de dezembro de 1969, depois do aludido prazo, pensamos a princípio que se devia sustentar o que se declarou anteriormente: a incompetência da Justiça do Trabalho para dela conhecer e julgá-la. Todavia, ante os fundamentos de voto dos eminentes Ministros Arnaldo Sussekind e Raimundo de Souza Moura, concluímos pela carência de ação dos recorrentes como se lê dos votos abaixo:

"*Ministro Arnaldo L. Sussekind* — Sr. Presidente, V. Exª me permite? Primeiramente, para que fique registrado em nossos Anais, que sou corresponsável pela Resolução nº 1, que quero deixar registrado que, no Conflicto de Jurisdição nº 5.265, de Minas Gerais, o Colendo Supremo Tribunal Federal julgou competente o Tribunal Federal de Recursos para julgamento do Recurso Ordinário de decisão trabalhista de primeira instância, na forma do art. 110 da Constituição, de aplicação imediata, em consequência do qual passou ele o poder ao Tribunal Federal de Recursos. Contra o voto vencido do Ministro Eloi da Rocha. Esta decisão vem demonstrar que o Tribunal Superior do Trabalho — na falta de lei — tomou a decisão certa na Resolução nº 1. Hoje, entretanto, há uma lei reguladora da matéria que afirma, no art. 1º, as ações trabalhistas, isto é, tanto as individuais como as coletivas, em que são partes a União, suas Autarquias ou empresas públicas federais, são da competência da Justiça Federal. Esta a regra. A esta regra abre-se uma exceção concerne às ações individuais — que tenham tido instauração iniciada antes de 30 de outubro de 1969 continuariam a ser da competência da Justiça do Trabalho. Preserva, assim, como exceção, a competência ociosa da Justiça do Trabalho, especialmente para as ações individuais cuja instrução tenha se iniciado antes de 30 de outubro. Em se tratando de dissídio coletivo, é relevante saber se iniciou antes ou depois de 30 de outubro de 1969. Num e noutro casos, cai na regra do art. 1º da nova lei. Dirão os Senhores — já ouvi esse argumento, que é respeitável — mas só a Justiça do Trabalho tem poder normativo. Atribuir o julgamento de um dissídio coletivo à Justiça Federal seria o mesmo que negar aos empregados das empresas públicas federais e autarquias da União o direito de ter seus reajustamentos determinados por sentença normativa. O argumento é procedente quanto ao fato de que só a Justiça do Trabalho tem esse poder, mas a conclusão, óbvia é a de que estes empregados não têm mais direito a reajustamentos decretados em sentenças normativas. E não têm em primeiro lugar porque a União, suas autarquias e empresas públicas não são sindicalizáveis, não são categorias econômicas, não são sujeitos

à regra processual do dissídio coletivo. Em segundo lugar, porque os empregados da União e Autarquias mencionados neste processo não têm sequer o direito de sindicalização. Não se deve confundir aplicação de regime jurídico da C.L.T., com relação de direito público de emprego. O fato de um empregado da União estar regido pela C.L.T., não significa que tenha contrato de trabalho de direito privado, a sua relação é emprego público, ainda que o regime aplicável não seja do Estatuto, e sim da Consolidação, seu empregador tem natureza jurídica do próprio contrato de trabalho. Não sendo sindicalizável, falta a condição primeira para instruir o dissídio coletivo, que é a representação da categoria sindical, como entidade sindical. Qual a entidade sindical que representa o Banco Central? Qual a entidade Sindical que representa a Previdência Social? Não existe. Daí por que simultâneo ao envio da mensagem da qual resultou esta última lei, cujo número não tenho na cabeça, publicada no *Diário Oficial* de 4 de dezembro deste ano, o Poder Executivo baixou Decreto atribuindo ao Ministério do Planejamento, fixar reajustamentos salariais dos empregados da União, suas autarquias de empresas públicas federais sujeitos a C.L.T. Por todas essas razões, a Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer da Recursória".

"*Ministro Raimundo de Souza Moura* — Sr. Presidente estou de pleno acordo com o bem enunciado voto do Ministro Arnaldo L. Sussekind, apenas, pediria, permissão para colocar as duas matérias, que S. Excelência focalizou, em posições diferentes, com prioridade de posição. Em primeiro lugar, a competência da Justiça do Trabalho para julgar Dissídio Coletivo é inquestionável. Não há outro poder no País que tenha essa competência, seja quem for. O segundo aspecto é que, no caso, esses suscitantes são carecedores de ação porque a reivindicação salarial deles se faz por um processo peculiar. Ação que a Justiça deva se declarar competente, porém, julga los carecedores de ação, porque a sua reivindicação salarial..."

Devo ressaltar, ainda, o pronunciamento do eminente ministro Rucconmano, o qual ratifica e completa o raciocínio que estamos expondo, quando aduz:

"*Ministro Victor Rucconmano* — Senhor Presidente, a competência normativa da Justiça do Trabalho, reconhecida pela Constituição, só pode ser exercida nos termos da própria Constituição. A Emenda nº 1 diz expressamente que a lei declarará quais os casos em que pode modificar as condições de trabalho. A lei vigente — como o Ministro Arnaldo Sussekind já demonstrou — facultava, nos casos dessa natureza, modificar as condições de trabalho. O Ministro Raimundo Moura disse bem: caso típico de carência de ação. Como carência de ação os postulantes não têm o privilégio de obter pronunciamento de caráter normativo".

Daí a conclusão do nosso voto como foi enunciado inicialmente.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, julgar o suscitante carecedor de ação, vencidos, quanto à competência, os Srs. Ministros Arnaldo Sussekind, Renato Gomes Machado e Elias Bufalca.

Rio de Janeiro 16 de dezembro de 1970. — *Thelmo da Costa Monteiro*, Presidente. — *Geraldo Starling Soares*, Relator. — Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

ATO DO DIRETOR-GERAL

DGS-30, DE 6 DE MAIO DE 1971

O Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e usando das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso XIII, do Regulamento Geral da Secretaria, resolve prorrogar por 2 horas, nos meses de abril e maio, o expediente dos seguintes servidores:

Servente: PJ-7, José Ribamar de Souza, Neroarte Soares de Almeida, Aluizio Rodrigues da Silva, Jurandy Nascimento da Silva, Milton Pereira da Silva, Carlos do Amaral Carneiro, Antônio Rodrigues da Silva; Guarda Judiciário PJ-10 José Mathias Lopes, a partir de 15 de abril do corrente

ano, fixando a gratificação em 1/3 do vencimento mensal.

Dê-se ciência e publique-se. — João Zoghbi, Diretor-Geral do TST

SECRETARIA

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

CURSOS EXTRAORDINÁRIOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(Entrados no dia 5-5-71)

Ao recorrido por 3 dias, para impugnação (art. 3 § 1.º — Lei número 3.396)

Recte: Cia. Munic. de Transportes Coletivos

Recdo: M'guel Taucrada
N.º TST 1550-71 (RE-4057-70)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA TURMA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

TERMO DA 9.ª AUDIÊNCIA

Aos quatorze dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e um, na Sala de Sessões da Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, onde se encontrava presente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Cândido Colombo, Presidente da Turma, comigo Secretário da mesma, servindo de escrivão que este subcreve, pelo Desembargador Presidente foi ordenado que se abrisse a audiência para publicação de acórdãos, o que foi feito pelo auxiliar de portaria Senhor Jurandir de Oliveira Tavares.

Aberta a audiência, foram publicados os acórdãos dos seguintes processos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

N.º 140 — Distrito Federal — Relator — Desembargador Cândido Colombo (Desembargador Juscelino Ribeiro) — Agravante — Distrito Federal (Advogado Dr. Paulo César Carvalho de Mendonça) — Agravado — Espólio de Judith Werner Menezes (Advogada Dra. Curadora de Família, Orfãos e Sucessões) — Decisão: "Negou-se provimento".

EMENTA — Imposto de Transmissão "causa mortis". As alíquotas incidentes sobre a parte tributável da herança estão limitadas em seu teto pelo Decreto-lei n.º 32, de 26 de dezembro de 1966.

APELAÇÃO CÍVEL

N.º 1.263 — Distrito Federal — Relator — Desembargador José Fernandes — Revisor — Desembargador Cândido Colombo (Desembargador Juscelino Ribeiro) — Apelante — João Fernandes da Silva (Advogado Drs. Odilo Arlindo Philippi e Leopoldina Eugênia de Moraes) — Apelado — José Tenório de Albuquerque (Adv. Dr. Inezil Penna Marinho) — Decisão: "Negou-se provimento".

EMENTA: Nega-se provimento ao agravo no auto do processo porque: primeiro, ficou sem objeto, eis que os atos anulados, foram todos repetidos e, segundo, a perícia pretendida, não foi pedida, no prazo legal. Comprovada a mora do Cartório e não purgada, na forma da Lei, decreta-se despejo e consequente rescisão do contrato locatício. Nega-se provimento ao recurso.

N.º 1.324 — Distrito Federal — Relator — Desembargador José Colombo de Souza — Revisor — Desembargador Raimundo Macedo — Apelante — Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília — TCB (Advogado Dr. Joaquim José Safe Carneiro) — Apelado

— Nilton Bello Thompson Viegas (Advogado Darcy Alvim Pereira) — Decisão: "Negou-se provimento, por unanimidade".

EMENTA: Responsabilidade civil. Provada a culpa do preposto da ré, responde esta pelos danos produzidos na decorrência do acidente de trânsito.

N.º 1.380 — Distrito Federal — Relator — Desembargador Mário Guerrero — Revisor — Desembargador Juscelino Ribeiro (Desembargador Cândido Colombo) — Apelante — Pavel Bartos (Advogado Dr. Osmar Alves de Melo) — Apelado — Henriques e Abreu Ltda. (Advogado Dr. Rutilio Torres Augusto) — Decisão: "Rejeitada a preliminar e, no mérito, conheceu-se do recurso e se lhe negou provimento, a unanimidade".

EMENTA: Locação. Despejo. Prorrogação do contrato. Sublocação. Luvas. Aluguel auferido pela sublocadora. Tempestividade do recurso. Documento junto pela recorrida. Protesto judicial: notificação.

Inútil a manifestação da contra-parte, se a peça já era do seu conhecimento e a matéria resultou precluída. Válida a notificação do protesto judicial, se o recorrente, juntando-lhe a contra-fé, na inicial, teve ciência daquele ato. É oportuno o recurso, se a petição, conquanto despachada tardiamente, é entregue em cartório, no prazo. Desnecessário novo contrato para prorrogar a locação, se esta naquele, foi reconduzida expressamente a locatária superflua, dirigiu protesto judicial ao locador. Não constitui infração de obrigação legal e contratual a sublocação autorizada, previamente e por escrito, pelo locador, e por este confirmada em depoimento pessoal. Regida a locação pelo Decreto-lei n.º 4-66, é permitida a cobrança de luvas, pela sublocatária. Pode esta, mesmo à sombra da lei do Inquilinato, auferir lucro ao do locador, no contrato derivado de sublocação.

N.º 1.586 — Território Federal de Rondônia — Relator — Desembargador Mário Guerrero — Revisor — Desembargador Cândido Colombo — Apelante — Antônio Terraza (Advogado Dr. Abílio Nascimento) — Apelado — Máximo Cavalcante — Decisão: "Deu-se provimento, fixando-se a multa em cem cruzeiros e os honorários em 10% sobre o valor da causa, contra o voto do Relator."

EMENTA: O interdito proibitório é meio hábil para a defesa da posse contra qualquer ameaça que o ponha em risco, impedindo seu titular de pleno exercício dos direitos dela decorrentes.

N.º 1.639 — Distrito Federal — Relator — Desembargador José Fernandes — Revisor — Desembargador Mário Guerrero — Apelante — Dolores Pereira Gonçalves (Advogado Dr. João Pelles) — Apelada — Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP (Advogado Dr. Hélio Bueno Brandão) — Decisão: "Negou-se provimento, por unanimidade".

EMENTA: "Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância" (Art. 497 do Código Civil).

N.º 1.658 — Distrito Federal — Relator — Desembargador José Fernandes — Revisor — Desembargador Mário Guerrero — Apelante — Fêria S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos (Advogado Dr. Renaulo Barcat Nogueira) — Apelada — Companhia Usinas Nacionais (Advogado Dra. Thelma Barbosa Angelini) — Decisão: "Rejeitadas as preliminares, no mérito, negou-se provimento".

EMENTA: Dar-se-á agravo de instrumento das decisões que recobram ou rejeitaram *in limine* os embargos de terceiro. "A alienação fiduciária somente se prova por escrito público ou particular, qualquer seja o seu valor, sendo obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena não valer contra terceiros" (Lei número 4.728-65, modificada pelo D.L. n.º 911-69).

N.º 1.714 — Distrito Federal — Relator — Desembargador Mário Guerrero — Revisor — Desembargador Cândido Colombo (Desembargador Juscelino Ribeiro) — Apelante — Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP — (Advogado Dr. Dcodato Ungarelli) — Apelados — Rosendo Menezes Ferreira e sua mulher, Elizabeth Borges Ferreira (Advogados Drs. Curador de Ausentes 2.º Apt. Antônio Carlos Elizalde Osório 1.º Apt.). — Decisão: "Negou-se provimento, por unanimidade".

EMENTA: Interdito possessório — Impropriedade — Violação contratual.

É inaplicável o interdito possessório para dirimir controvérsia nascida de eventual inexecução voluntária e culposa de obrigação condição resolutoria expressa.

N.º 1.727 — Distrito Federal — Relator: Des. Mário Guerrero — Revisor: Des. Cândido Colombo — Apelante: Brasil Brasília Veículos Ltda. — (Advogado: Dr. Ronaldo Bonfim e José Arnaldo da Fonseca) — Apelado: Adalberto Lopes Gaspar (Advogados: Drs. Luiz Gonzaga Farage, João Noberto Farage e José Botelho Filho) — Decisão: "Não se conheceu do primeiro agravo no auto do processo; negou-se provimento ao segundo agravo no auto do processo. No mérito, negou-se provimento ao agravo de petição conhecido como de apelação, e negou-se provimento à apelação do executado."

N.º 1.749 — Comarca de Guajará-Mirim — Território Federal de Rondônia — Relator: Des. José Fernandes — Revisor: Des. Mário Guerrero — Apelante: Milton Santos (Advogado: Dr. Benedito Alves Evangelista Filho) — Apelado: João Freire de Rivedo (Advogado: Dr. Miguel Roumié) — Decisão: "Negou-se provimento, por unanimidade."

EMENTA: Serão processadas pela forma executiva as ações dos credores por nota promissória, uma vez que revestidas das formalidades legais.

N.º 1.751 — Distrito Federal — Relator: Des. Mário Guerrero — Revisor: Des. Cândido Colombo (Desembargador Juscelino Ribeiro) — Ape-

lante: Mário Dias Lima (Advogado Dr. Cícero Francisco de Oliveira) — Recorrente "ex officio": Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal — Apelado: Distrito Federal (Advogado: Dr. José de Campos Amaral). — Decisão: "Negou-se provimento, por unanimidade."

EMENTA: Dano — Ação — Culpa aquiliana. A propositura da ação reparatória não está condicionada ao esgotamento dos recursos administrativos e não pode ser obstada pelo fato de não estar amparado pelo seguro o veículo necessariamente, ajuizar a ação direta contra o segurador. Onde não há comunhão de interesse, não cabe litis-consórcio necessário. Provada a culpa, impõe-se a obrigação de reparar o dano.

N.º 7.767 — Distrito Federal — Relator: Des. Cândido Colombo (Des. Juscelino Ribeiro) — Revisor: Desembargador Raimundo Macedo — Recorrente "ex officio": Juízo de Direito da Vara de Família, Orfãos e Sucessões — Apelados: Ary Feliciano de Araújo e Leida Sexas de Araújo — Decisão: "Negou-se provimento, por unanimidade."

EMENTA: Desquite por mútuo consentimento. Estabelecido entre os cônjuges que os filhos menores "quem na companhia do cônjuge varão, desnecessário é que se consigne, por parte deste, o quantum em dinheiro para alimentação e educação das crianças. Acórdão homologado desde que atendeu os requisitos legais.

N.º 1.798 — Distrito Federal — Relator: Des. Cândido Colombo (Des. Juscelino Ribeiro) — Revisor: Des. Raimundo Macedo — Recorrente "ex officio": Juízo de Direito da Vara de Família, Orfãos e Sucessões — Apelados: Emami Ramalho Barros e Maria Albanita Parente Ramalho — Decisão: "Negou-se provimento."

EMENTA: Confirma-se a sentença homologatória de desquite amigável, uma vez observadas as formalidades legais.

N.º 1.809 — Distrito Federal — Relator: Des. Cândido Colombo (Des. Juscelino Ribeiro) — Revisor: Des. Raimundo Macedo — Recorrente "ex officio": Juízo de Direito da Vara de Família, Orfãos e Sucessões do Distrito Federal — Apelados: Saulo Magalhães e Judite Resende de Magalhães — Decisão: "Negou-se provimento."

EMENTA: Confirma-se a sentença homologatória de desquite amigável, uma vez observadas as formalidades legais.

Brasília, 14 de abril de 1971. — José Jézer de Oliveira, Secretário da 1.ª Turma.

(*) TERMO DA 21ª AUDIÊNCIA

Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta, na Sala de Sessões da Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, onde se achava presente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Cândido Colombo, Presidente da Turma, comigo servindo de escrivão que este subcreve, pelo Desembargador Presidente foi ordenado que se abrisse a audiência para publicação de acórdãos, o que foi feito pelo auxiliar de portaria, o Senhor Jurandir de Oliveira Tavares.

Aberta a audiência, foram publicados os acórdãos dos seguintes processos:

APELAÇÃO CÍVEL

N.º 1.204 — Distrito Federal — Relator: Des. Mário Dante Guerrero — Revisor: Des. Colombo de Sousa — Apelantes: Sebastião Pimentel e Dilka

(*) Republicado por haver saído com incorreções no "Diário da Justiça" de 4 de maio de 1971.